



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/7/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 748966

EM APENSO: CONSULTA Nº 717701

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por mim suscitado, em Sessão Plenária do dia 19 de dezembro de 2007, com fulcro no art. 121 do Regimento Interno, em face de divergências envolvendo o entendimento desta Casa acerca da inclusão da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 29-A da vigente Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

O incidente em questão tem como fundamento decisões divergentes prolatadas pelo eg. Tribunal Pleno em respostas às seguintes consultas:

- a) n.º 687868, formulada pelo Prefeito Municipal de Pará de Minas e relatada pelo Exm.º Conselheiro Moura e Castro na Sessão Plenária do dia 22 de setembro de 2004;
- b) n.º 687891, formulada pelo Prefeito Municipal de Sabará e relatada pelo Exm.º Conselheiro Simão Pedro Toledo na Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2005;
- c) n.º 701757, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora e relatada pelo Exm.º Conselheiro Elmo Braz na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2005;



d) n.º 710927, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirabela e relatada pelo Exm.º Conselheiro Wanderley Ávila na Sessão Plenária do dia 24 de maio de 2006;

e) n.º 717971, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirabela e relatada pelo Exm.º Conselheiro Moura e Castro na Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2006;

f) n.º 718646, formulada pelo Prefeito Municipal de Ipanema e relatada pelo Exm.º Conselheiro Antônio Carlos Andrada na Sessão Plenária do dia 18 de julho de 2007;

g) n.º 717701, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros e relatada pelo Exm.º Conselheiro Simão Pedro Toledo na Sessão Plenária do dia 19 de dezembro de 2007. Em relação a esta Consulta, mister salientar que a decisão dela decorrente ficou suspensa em razão de ter sido acolhido o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

A partir do levantamento dos fundamentos expostos nas consultas acima sublinhadas, vislumbra-se, consoante orientação fixada na Consulta n.º. 687868, relatada pelo Exm.º Conselheiro Moura e Castro, em 22/9/04, que o Pleno deste eg. Tribunal entendeu, à unanimidade, que os valores recebidos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública estão excluídos da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse devido à Câmara Municipal, tendo em vista que tais recursos têm destinação própria.

Noutro giro, segundo o entendimento fixado na Consulta n.º. 687891, relatada pelo Exm.º Conselheiro Simão Pedro Toledo, em 8/6/05, restou assentado, à unanimidade, que as receitas advindas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública devem ser consideradas no cálculo total da despesa do Poder Legislativo local, na forma do disposto no art. 29-A da CR/88, por se tratar de contribuição parafiscal, gênero imediato das contribuições e mediato de tributo.



Posteriormente, esta eg. Casa modificou seu convencimento e voltou a acolher, em votação unânime, as razões aduzidas pelo Exm.º Conselheiro Moura e Castro, conforme se infere das Consultas n.ºs. 701757, 710927, 717971 e 718646.

Contudo, ao relatar a Consulta n.º 717701, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, o Exm.º Conselheiro Simão Pedro Toledo, na Sessão Plenária do dia 19/12/07, reformulou sua manifestação e, baseado nos preceitos constitucionais e tributários aplicáveis à espécie, considerou que os valores alusivos à CIP devem ser considerados no cálculo total da despesa do Poder Legislativo. Acompanhando as razões apresentadas pelo Ilustre Relator, votou a Exm.ª Conselheira Adriene Andrade. Registro que, também, acolhi os argumentos expostos pelo Relator, tendo, naquela assentada, destacado que a matéria em comento deve ser analisada sob o prisma do sistema de unidade de tesouraria instituído pela Lei n.º 4.320/64. Destarte, considerando que a lei não explicita que a referida contribuição se enquadra nas exceções ao regime da unidade de caixa, não deve o intérprete elastecer esse comando, sob pena de frustrar o programa constitucional.

Não obstante, em sentido oposto, votaram pela exclusão da CIP na composição da base de cálculo dos recursos a serem transferidos ao Legislativo os Exm.ºs Conselheiros Wanderley Ávila, Antônio Carlos Andrada, Gilberto Diniz e Elmo Braz.

Diante do apontado conflito nas referidas deliberações deste eg. Tribunal em casos análogos, sobretudo pelo caráter normativo de que se revestem as respostas dadas às consultas formuladas a esta eg. Corte, e com fulcro nas disposições do art. 121 do Regimento Interno, suscitei o incidente de uniformização de jurisprudência ora posto à apreciação de Vossas Excelências.

Devo destacar que suscitei que eu não deveria relatar este processo porque, se suscitei, o exame, para ser mais amplo, deveria ser feito por um Conselheiro que não tivesse sido Relator de nenhuma das consultas, de uma corrente ou de outra, mas essa minha ponderação não foi acolhida, porque não está expressa no Regimento. Devo já manifestar de antemão, que, como Relator do



Projeto de Regimento, vou incluir essa emenda para votação. Quero uma manifestação expressa do Tribunal, se acolhe ou não essa minha proposição. Mas, tendo que aceitar a relatoria, estou fazendo o relatório.

Esse é o relatório.

II – DO VOTO

PRELIMINAR

Preliminarmente, reconhecendo a divergência de decisões em casos análogos e a necessidade de se chegar a um consenso sobre a matéria, manifesto-me pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, observado o disposto no art. 123 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

MÉRITO

No mérito, assim me manifesto.

A dicção do art. 29-A da vigente Constituição da República, acrescido ao texto constitucional pela Emenda nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispõe o seguinte:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

(...)"

Por oportuno, vale acrescentar, consoante disposto no § 2º do transcrito dispositivo constitucional, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse à Câmara de Vereadores de recursos financeiros superiores aos limites estabelecidos no dispositivo constitucional ora analisado, como também não efetuá-lo até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Segundo a redação do “caput” do artigo em epígrafe, vislumbra-se que a base de cálculo a ser considerada para o repasse financeiro devido ao Poder Legislativo será composta da receita tributária municipal, isto é, da receita arrecadada no exercício anterior com os tributos instituídos pelo Município, os quais abrangem: (a) impostos, são eles: IPTU, ITBI e ISS (art. 145, I, c/c o art.



156 da CR/88); (b) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II, CR/88); e (c) contribuição de melhoria, decorrente de obra pública (art. 145, III, CR/88).

Além dos tributos afetos à competência dos entes municipais, compõem também a base de cálculo do limite examinado, nos termos previstos no art. 29-A da CR/88, as seguintes transferências constitucionais efetivamente recebidas no exercício financeiro anterior: (a) cota-parte do IOF devido sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, § 5º, CF/88); (b) produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, CF/88); (c) cota-parte do ITR (art. 158, II, CF/88); (d) cota-parte do IPVA (art. 158, III, CF/88); (e) cota-parte do ICMS (art. 158, IV, CF/88); (f) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, "b", CF/88); e (g) cota-parte do IPI exportação (art. 159, II, § 3º, CF/88).

Ainda a respeito dessa questão, convém assinalar, consoante voto por mim proferido na Consulta nº 638.980, Sessão Plenária do dia 8.8.01, que também deve ser considerado, na referida base de cálculo, o produto da dívida ativa tributária efetivamente arrecadado no exercício anterior, uma vez que a receita advinda da cobrança da dívida ativa tributária regularmente inscrita, embora não seja classificada como receita tributária, constitui-se, exclusivamente, de tributos lançados mas não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, acrescidos dos respectivos encargos de mora.

Do exposto, conclui-se que na definição da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo devem ser considerados o somatório das receitas de natureza tributária, bem como as transferências expressamente previstas no texto constitucional, consoante disposto no art. 29-A, da CR/88, em observância ao princípio da Unidade de Tesouraria.

No caso específico do objeto apreciado no presente processo, qual seja, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, como bem



saliou o Exm.º Conselheiro Simão Pedro Toledo, nos autos da Consulta nº 717701, Sessão Plenária do dia 19 de dezembro de 2007, apoiado na jurisprudência do Excelso Pretório, tem-se a figura de exação parafiscal, do gênero imediato das contribuições e mediato de tributo. Assim, no que toca à observância do comando previsto no art. 29-A, da CR/88, verifica-se que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública atende o requisito ali estabelecido, sendo contabilizada no fluxo orçamentário como receita tributária.

Vencida essa questão, faz-se necessário averiguar a matéria sob o ângulo da legislação ordinária aplicável à espécie, com ênfase nos contornos relacionados à forma de administração dos recursos públicos.

Conforme disciplinado no art. 56 da Lei 4320/64, o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

O preceito legal em destaque visa à aplicação do princípio da Unidade de Tesouraria, o qual preconiza, em linhas gerais, a adoção de "Caixa Único", ou "Conta Única", ou ainda "Fundo Geral de Valores", e consiste no recolhimento centralizado de todas as receitas públicas em único caixa.

Nesse sentido, merecem registro as lições de João Angélico:

“ A unidade de caixa consiste em agrupar, pelo menos na contabilidade, através de uma cota única, a entrada e a saída de dinheiro. O objetivo da regra é possibilitar controle mais fácil do Poder Legislativo sobre as origens e destinações dos fundos públicos.” (ANGÉLICO, João. *Contabilidade Pública*. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1988, p. 75)

A finalidade desse procedimento é viabilizar o maior controle sobre a totalidade da receita arrecadada e, por conseguinte, a sua não-vinculação a determinada despesa, embora sejam previstas como desvantagens a centralização de decisões e a dificuldade de se fazer a comparação de receitas e custos, a fim de que seja avaliado o desempenho setorial do órgão ou entidade pública.



Conforme se infere da legislação vigente, a regra contábil é o recolhimento dos recursos públicos em conta única, sendo que qualquer medida diversa deve ser vista como exceção a esse comando. Nestes casos, revela-se imprescindível a existência de instrumento jurídico legalmente admitido capaz de conferir abrandamento ao princípio da Unidade de Caixa.

A respeito desse tema, trago à colação as considerações por mim assinaladas no Incidente de Uniformização nº 685116, Sessão do dia 26.05.2004, quando se discutiu a respeito da incidência dos valores oriundos da transferência do FUNDEF na composição da receita tributária:

“(...) Além dos recursos do FUNDEF, existem outros valores que não devem compor o Caixa Único do órgão ou entidade pública, por se tratarem de recursos que lhe são repassados para o atendimento de objetivos previamente determinados por força de lei, convênio ou instrumentos similares, ou arrecadações por conta de terceiros, representadas pelas retenções a serem repassadas a outros órgãos ou entidades.

Entre esses outros valores que também constituem exceção ao sistema de gestão por Caixa Único do Município, podem ser citados: 1º) as transferências recebidas da União e do Estado, advindas por força de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para a efetivação de obras ou execução de serviços próprios das atividades daquelas esferas do governo, e que exigem, para a respectiva celebração do instrumento, a prévia aprovação de plano de trabalho do qual conste, entre outros itens, plano de aplicação de recursos financeiros (art. 116 - Lei Federal nº 8.666/93); 2º) as consignações, tais como as contribuições sociais e previdenciárias dos servidores, que, em realidade, constituem arrecadações por conta de terceiros e, por isso, devem ser repassadas a outros órgãos ou entidades; 3º) outros recursos recebidos e que se prestam ao atendimento de objetivos já definidos em lei, como, por exemplo, aqueles para aplicação no Sistema Único de Saúde – SUS, e que serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação (art. 32 - Lei Federal nº 8.080/90)”

Do exposto, constata-se que deve imperar nos procedimentos atinentes às normas de direito financeiro o princípio da legalidade, segundo o qual o comportamento do administrador público deve encontrar-se pautado em ditame normativo, com vistas a afastar elementos de subjetividade estranhos ao atendimento do interesse público.



Nesse contexto, vislumbro que qualquer exceção ao regime da unidade de caixa deve estar contemplada diretamente em dispositivo de lei ou em instrumento jurídico que encontre previsão expressa em preceito legal, tendo em vista tratar-se de matéria de natureza pública, calcada, portanto, no princípio da legalidade.

No caso em exame, considerando que a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, não foi contemplada em texto de lei como exceção ao princípio da Unidade de Caixa, entendo que não cabe ao intérprete elastecer a norma de natureza pública, sob pena de conferir finalidade diversa daquela almejada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Assim sendo, mantenho o entendimento que sustentei na Consulta nº 717701, Sessão Plenária do dia 19/12/07, no sentido de que os valores decorrentes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública devem ser considerados na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo.

É assim que voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, eu peço permissão para divergir e continuar com esse nosso entendimento de que a contribuição municipal e distrital para custeio da iluminação pública não integra a receita de base de cálculo do repasse duodecimal, conforme inúmeras consultas em que anteriormente nós já havíamos manifestado esse nosso entendimento

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Sr. Presidente, eu tenho também uma posição consolidada com relação à matéria, já esposada também em votos apresentados anteriormente. Acompanho a divergência levantada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, porque entendo que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo. Peço vênha ao



Relator e quero neste momento parabenizá-lo pelo brilhante estudo e voto apresentado sobre o assunto.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Eu mantenho o meu entendimento. Concordo com o Relator, porque acho que a contribuição para custeio de manutenção do serviço de iluminação pública faz parte da base de cálculo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, eu trouxe um voto escrito e peço vênia para lê-lo.

O incidente de uniformização da jurisprudência sob exame, suscitado na apreciação da Consulta 717701, diz respeito à possibilidade, ou não, do cômputo do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo municipal.

A controvérsia surgiu das respostas dadas às Consultas 687868, 701757, 717971, 7186646 e 687891. Na orientação consignada nas quatro primeiras consultas, o Tribunal entendeu que os valores arrecadados com a COSIP não integram a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse devido ao Legislativo municipal porque esses recursos têm destinação prevista em lei. Já na Consulta 687891, o Pleno decidiu que tais valores devem ser computados no cálculo da despesa do Legislativo local, pois constituem receita tributária.

Com efeito, segundo a melhor doutrina especializada, bem como a jurisprudência do excelso Pretório, as contribuições constituem espécie do gênero tributo.

Não é a natureza tributária da COSIP, entretanto, o fator determinante para a sua inclusão na base de cálculo do total da despesa do Poder Legislativo municipal, na forma do disposto no art. 29-A da Carta Republicana.

Na verdade, para esse desiderato, deve ser sopesado se o produto da arrecadação da COSIP é de livre disposição pelo gestor, vale dizer, se deve ser



observado o princípio da unidade de tesouraria ou caixa único, ou se é vinculado a finalidade prevista em lei, como bem frisou o Relator.

Nesse particular, a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho é esclarecedora ao pontificar que a Constituição de 1988 introduziu no sistema tributário brasileiro a técnica dos impostos afetados a finalidades específicas dando-lhes o nome de contribuições.

E, no caso da COSIP, a vinculação dos valores arrecadados está expressa no *caput* do art. 149-A da Constituição da República, ao dispor que o Município poderá instituir tal contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma das respectivas leis, e observado o disposto no art. 150, I e III, da Carta Federal.

Portanto, nos termos da Constituição, o produto da arrecadação da COSIP é destinado ao custeio do serviço de iluminação pública, o que conduz à conclusão, por conseguinte, que os valores recebidos a esse título não estão sujeitos ao princípio de unidade de tesouraria ou caixa único, preconizado no art. 56 da Lei Federal 4320/64.

É de registrar que, pela sua natureza, a unicidade de tesouraria se aplica ao montante da arrecadação das receitas públicas, que devem ser entendidas no seu conceito restrito, qual seja: *conjunto de recursos financeiros obtidos de fontes próprias e permanentes, que integram o Patrimônio na qualidade de elemento novo, que lhe produzem acréscimos financeiros, sem gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. Essas receitas resultam de leis, contratos, convênios, de tributos de lançamentos direto e outros* (In A Lei 4320 Comentada de Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis. p.29).

Os mesmos autores, ao comentar o citado art. 56 da Lei 4320/64, asseveram que do caixa único devem ser excluídas, evidentemente, as receitas que originalmente já fluem vinculadas a objetivos específicos como os convênios e as transferências voluntárias, que, no caso, constituem as chamadas caixas especiais.

Nesse contexto, a receita advinda da cobrança da COSIP constitui caixa especial, pois está vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública. Deve



prevalecer, *in casu*, o mesmo raciocínio empreendido para excluir os recursos do FUNDEF e FUNDEB da base de cálculo dos repasses financeiros ao Poder Legislativo municipal, conforme entendimento pacífico desta Corte consubstanciado no verbete da Súmula 102.

A propósito, o entendimento do eg. Tribunal de Justiça mineiro não discrepa desse aqui entabulado, conforme decisão na Apelação Cível em Mandado de Segurança 1.0309.06.010496-0/001, publicado em 29/8/06, de relatoria do Desembargador Audebert Delage.

Por todo o exposto, Sr. Presidente, ousou divergir do nobre Relator e perfilho o entendimento unânime deste Tribunal retratado nas Consultas 687868, 701757, 717971 e 718646, no sentido de que os valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – não integram a base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo municipal, por terem destinação específica prevista na Constituição da República.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acompanho o voto do eminente Relator, Sr. Presidente, porque ele, numa síntese admirável, retratou com fidelidade a situação e a natureza jurídica da contribuição de melhoria.

O seu voto é inatacável, é perfeito, e por isso mesmo eu o acompanho e quero lembrar que o cerne da questão diz respeito à definição da natureza jurídica da contribuição instituída pelos municípios – e se trata de tributo, ou não.

Evidentemente que os autores, na sua maioria, sufragam o ponto de vista de que é tributo e, em sendo tributo, não há de se deixar de considerá-lo também como dentro do sistema do caixa único. E é a posição do Professor Ricardo Lobo Torres, e a posição também do grande Alexandre de Moraes que, de uma maneira taxativa, sustenta que o art. 5º do Código Tributário Nacional aponta como espécie tributária os impostos, taxas e contribuições de melhoria. De sorte que essa receita, que é tributária, deve ser considerada no cálculo total da despesa do Poder



Legislativo local, na forma do disposto no art. 29-A acima reproduzido. Trata-se de uma contribuição também parafiscal, de sorte que não há como dissentir a respeito.

Quero dizer ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sustenta também esse ponto de vista, considerando a contribuição para o custeio da iluminação pública como receita tributária e instituída na forma prevista nas regras constitucionais, integra a base de cálculo para fins do art. 29-A da Constituição Federal. De sorte que o posicionamento do nobre Conselheiro Relator não discrepa da jurisprudência e da doutrina vigentes, razão pela qual acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Srs. Conselheiros, para a uniformização tem que ter *quorum* qualificado de cinco Senhores Conselheiros, votos de cinco Senhores Conselheiros. Não existe *quorum* qualificado.

Eu poderia votar, como devo votar, mas eu queria pedir vênias... não dar meu voto neste momento e expressá-lo quando tiver *quorum* qualificado. E posso realmente aprofundar com mais detalhes essa uniformização.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

V. Exa. tem de votar. No Incidente o Presidente vota.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

É porque eu dei um voto anteriormente. Era uniformização... Meu voto, na realidade, é semelhante ao do nobre Conselheiro Eduardo Carone, a quem cumprimento pelo brilhantismo do voto proferido neste momento.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

V. Exa. votou de forma contrária, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Mas eu gostaria que ficasse para uma próxima sessão, se convier.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, tenho a impressão, diante do relatório exposto pelo Conselheiro Relator – tive o cuidado de anotar aqui, é a Consulta nº 701757, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora e relatada por V. Exa. –, tenho a impressão que é divergente, não tenho certeza...

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, na última também, que ensejou este incidente, V. Exa. votou contra.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mas o voto de V. Exa. não vai alterar, não.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Se V. Exas. permitem, peço vista, para que possamos analisar com mais profundidade esse assunto.

CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA.